



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 419 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.08.2008

PROCESSO Nº. 1/1273/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200601348

RECORRENTE: LDB – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. As Notas fiscais continham todos os requisitos necessários para a identificação da mercadoria, bem como origem da mercadoria é perfeitamente identificada através do emitente da nota fiscal. Decisão Amparada no artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente sessão.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão dos documentos fiscais conterem descrição incompleta dos produtos, preço inferior ao mercado e não comprovação da origem das mercadorias.

O autuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 56/2006 emitido pelo Posto Fiscal Edilson M da Rocha.

O autuante anexa para demonstrar o preço inferior, cópia da Declaração de Importação nº. 06/0026186-1e a respectiva nota fiscal de entrada demonstrando o preço de R\$0,94 (noventa e quatro centavos).

O autuado é revel em primeira instância.

Processo Nº 1/01273/2006

Auto de Infração nº 1/200601348 LDB – TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira instância manteve o lançamento considerando que:

1. Que o artigo 131, III do Decreto nº. 24.569/97 determina que o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que contiver declarações inexatas deve ser considerado inidôneo.
2. A nota fiscal, em questão não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia, uma vez que não guarda estrita consonância com a mercadoria transportada.
3. O preço de mercado é em média de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos) e a nota fiscal contém um preço de R\$ 0,05 (cinco centavos).
4. Argüi, ainda que, o preço da mercadoria não pode ser inferior ao valor da aquisição, conforme determina o parágrafo oitavo do artigo 25 do Decreto nº. 24.569/97.
5. Por último lembra que a transportadora é responsável pelo pagamento do imposto quando aceita para transportar mercadoria sem nota fiscal ou sendo esta considerada inidônea, artigo 21, II, "c" do mencionado decreto.

Intimado do julgamento de primeira instância o contribuinte vem aos autos apresentar, tempestivamente, Recurso Voluntário:

1. Solicitando dilatação de prazo para apresentação do Recurso voluntário e Sustentação Oral.
2. No recurso afirma que ao contrário do informado pelo agente do fisco, a nota fiscal possui todos os requisitos de eficácia e validade.
3. A mercadoria encontra-se perfeitamente descrita: "caneta esferográfica", nomenclatura esta usualmente utilizada pela emitente da nota fiscal.
4. A única diferença utilizada pelo agente do fisco foi acrescentar "ball point pen", fato este que não tem o condão de ensejar a inidoneidade do documento fiscal, uma vez que a descrição constante do documento não impossibilita identificação da mercadoria.
5. A empresa emitente da nota fiscal enviou cópia de nota fiscal demonstrando que o valor unitário do produto vendido era de R\$ 0,94 e R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) quando a compra é a vista.
6. Também argüi que não se trata de subfaturamento, pois o agente do fisco não comprovou que as mercadorias constantes dos referidos documentos fiscais foram faturados por preço inferior aos realmente praticados.
7. Quanto à origem da mercadoria estava o tempo todo comprovada uma vez que o documento fiscal permitia a identificação da empresa vendedora da mercadoria.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

8. Anexa, ainda depósito bancário datado do 21/02/2006 no valor de 2.419,00 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais).

A consultoria Tributária através do Parecer 179/2007 sugeriu a confirmação do julgamento de primeira instância, pois das provas constantes nos autos, ficou comprovado que as notas fiscais foram emitidas contendo declarações inexatas, sob os seguintes argumentos:

1. O objetivo da norma (artigo 170, IV, "b" do Decreto nº. 24.569/97) é no sentido de que a mercadoria seja descrita quanto as suas características.
2. Também, é importante esclarecer que a inidoneidade também foi quanto ao preço unitário, pois na nota fiscal constava R\$ 0,05 (cinco centavos), enquanto o produto é de R\$ 0,94 ou R\$ 0,55 quando pago a vista.
3. A autuada não comprova o valor praticado.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, adotou com os mesmo fundamentos o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação realizada pela atividade de trânsito de mercadoria, a qual em fiscalização declara os documentos fiscais que acobertavam o transporte da mercadoria efetuado pela recorrente como inidôneos por conter descrição incompleta da mercadoria, preço inferior ao de mercado e não ser comprovada a origem da mercadoria.

A questão posta para análise, no presente processo, refere-se aos requisitos de eficácia de uma nota fiscal. O artigo 131 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece os critérios para uma nota fiscal ser considerada inidônea, **fixando no item III que existência de declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada é causa da declaração de inidoneidade.**

No caso *sub exame*, a inexatidão decorreu do entendimento que a mesma não atendia ao disposto no artigo 170 do Decreto nº. 24.569/97 que determina que a mercadoria deva conter a descrição capaz de identificá-la.

Analisando a nota nº.355 anexada ao processo percebemos o seguinte:

1. A mercadoria transportada era caneta esferográfica.
2. O Remetente da mercadoria um contribuinte do Estado de São Paulo "PEN PEN PAPELARIA LTDA -EPP".

Os dois itens demonstram perfeitamente que a mercadoria transportada e acobertada pela nota fiscal nº. 355 contém descrição clara capaz de uma identificação correta do item transportado, bem como é possível identificar a origem, **o vendedor da mercadoria é contribuinte sediado no Estado de São Paulo na Rua Miguel Carlos, 84, loja 04.**

Quanto ao preço não se consegue, numa operação de trânsito caracterizada pela instantaneidade, verificar se o mesmo é ou não compatível com mercado. Pois nesta análise devem ser levados em conta alguns fatores tais como: qualidade, forma de pagamento e quantidade.

A atividade do trânsito quando diante de situações deste tipo deve encaminhar comunicação a Célula de Auditoria Fiscal - CEAUD para que esta possa proceder de forma mais eficaz a um monitoramento do contribuinte e quando necessário efetuar a fiscalização e proceder ao lançamento quando devido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Portanto da avaliação das peças processuais percebe-se perfeitamente que a nota fiscal contém todos os elementos de validade e eficácia. Tendo o agente do fisco agido com rigor técnico, somente nos compete reconhecer a improcedência da autuação.

Diante do exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

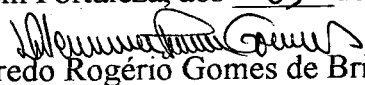


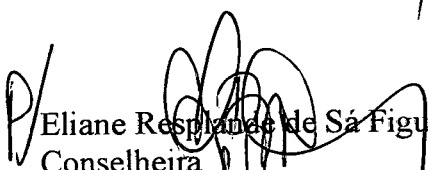
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

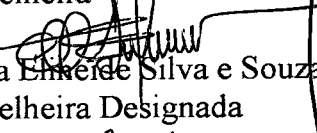
DECISÃO

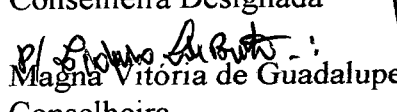
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente L D B TRANSPORTES DE CARGA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de o recurso voluntário dar-lhe provimento e reformar a decisão condenatória (procedência) exarada em 1ª Instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado (que alterou, em sessão, os fundamentos do Parecer que adotara, de lavra da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário). Presente à sessão para oralmente sustentar o recurso interposto o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

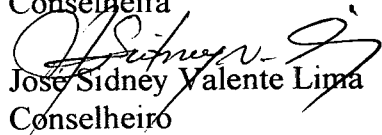
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2008.


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

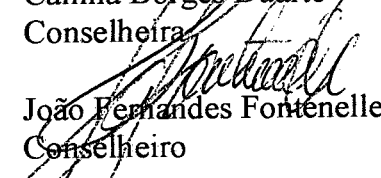

P/ Eliane Resplande de Sá Figueiredo
Conselheira

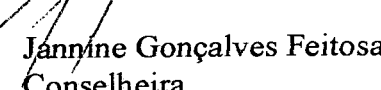

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Designada


P/ Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P. R. Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO